



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13637.000053/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.015 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ROBERTO LUIZ CAMPOS DE SA FORTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

**DECADÊNCIA.**

O imposto de renda é tributo cujo critério temporal se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro do respectivo ano e, portanto, é esta data que deve ser considerada termo inicial do prazo decadencial quando contado nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

**PROCESSAMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

A declaração retificadora entregue após o decurso do prazo decadencial destinado ao Fisco para constituição do crédito tributário, não deve ser processada pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 20/01/06, relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, exigindo a devolução de da restituição recebida indevidamente no valor de R\$0,13 a título de IRPF.

De acordo com o FAR de fl. 23 os cálculos constantes do referido Extrato decorreram da revisão da DIRPF/2000 Retificadora, a fls. 25/27, apresentada à RF pelo contribuinte, na qual pleiteava uma restituição do imposto no valor de R\$7.003,00, e que verificou-se que os

rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Departamento de Estradas de Rodagem — DER/RJ, foram declarados indevidamente como rendimentos isentos por moléstia grave.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, afirmando estar apresentando anexa, toda a documentação comprobatória em que se baseou para o preenchimento da referida DIRPF.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) laudo oficial, emitido por perito médico previdenciário, datado de 05/10/05, em que atesta o paciente ser portador de cardiopatia grave de desde outubro de 1980 (fl.05);
- (ii) atestado emitido pelo médico Dr. Sérgio Salim Saud (CRM 5256507-7), datado de 15/06/05, em que declara o paciente ter cardiopatia grave desde 1980 (fl.06);
- (iii) relatório médico informando cirurgia realizada e evolução do quadro do paciente, datado de 12/04/95 (fl.07);
- (iv) carta de concessão de aposentadoria, datado de 02/ 05/ 91 (fl.25);
- (v) requerimento e concessão de isenção de IR, datado de 12/01/06 (fl.09-10 );
- (vi) parecer de junta médica para concessão de benefício por moléstia grave, datado de 29/11/05 (fl.11);
- (vii) deferimento de isenção de IR, emitido em 19/12/05 (fl.12);
- (viii) recibos UNIMED (fls.14-17);
- (ix) demonstrativos de pagamento da fonte pagadora (fl.18);
- (x) DAA ano-calendário 1999 (fl.20-29)
- (xi) Documentos de identificação (fl.40);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 09-21.255- 4ª Turma da DRJ/JFA, em que reconheceu de ofício a decadência do feito fiscal questionado.

Tal decisão culminou por julgar improcedente o lançamento do fisco e tratou de eximir o interessado da devolução da restituição a ele cobrada, sem, no entanto, analisar o mérito da exigência, por força do instituto da decadência.

Todavia, a ARF em Barbacena, de acordo com o despacho de fls.58, deu andamento a este processo solicitando que a SAORT verificasse o conteúdo do comando contido no doc. de fls. 40, no que diz respeito à restituição pleiteada pelo contribuinte na DIRPF/2000, retificadora, de fls. 25/27, entregue em 19/11/2005.

A SAORT, em seu **Despacho Decisório** conclui que o contribuinte não faz jus ao pleito, posto que o fez após o prazo quinquenal, cuja data limite se deu em 31/12/2004, propondo o indeferimento do pedido de restituição.

Notificado do Despacho Decisório, o recorrente apresentou Impugnação, por entender que o lançamento referente ao IRPF/2000 poderia ter sido efetuado até 31/12/2005 e não até

31/12/2004, conforme concluiu o examinador de seu pedido. Invoca o direito de igualdade para argumentar que se a RF exige que os documentos comprobatórios do imposto de renda "sejam guardados pelos contribuintes por 05 anos do efetivo lançamento" sua declaração retificadora foi entregue em tempo hábil, em 19/11/2005.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) proferiu o acórdão n.º 09-27.583 – 4ª Turma da DRJ/JFA, julgando improcedente a impugnação por entender que, sendo o entendimento atual de que o IRPF se amolda à sistemática de lançamento por homologação, aplicando-se a regra de decadência estabelecida no art. 150, §4º. do CTN, o pedido de retificação de declaração e restituição feito em 19/11/2005 (fl. 25) relativo à declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano-calendário 1999, ocorreu após o prazo decadencial de cinco anos, já que houve pagamento antecipado mediante retenção do IR por sua fonte pagadora. Portanto, o dies a quo do exame da DIRPF/2000 se dá no dia 31 de dezembro de 1999, findando-se o prazo em 31 de dezembro de 2004.

Inconformado com o v. acórdão n.º 09-27.583 – 4ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando entender que o lançamento referente ao IRPF/2000 poderia ter sido efetuado até 31/12/2005 e não até 31/12/2004, conforme concluiu os examinadores de seu pedido. Invoca o direito de igualdade para argumentar que se a RF exige que os documentos comprobatórios do imposto de renda "sejam guardados pelos contribuintes por 05 anos do efetivo lançamento" sua declaração retificadora foi entregue em tempo hábil, em 19/11/2005.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Relativamente ao direito discutido nos autos do presente processo administrativo, pretende o Recorrente ver recepcionada e analisada a sua declaração retificadora entregue em 19/11/2005 relativa ao ano-calendário de 1999 e exercício de 2000. No entanto, deve-se dizer que não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que, como bem destacado no acórdão *a quo*, operou-se a decadência tributária no caso em questão.

Assim se diz, porque é sabido que o IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, que, como é curial, submete-se à regra do art. 150, §4º, para fins de contagem do prazo decadencial, desde que o contribuinte tenha realizado o pagamento antecipado.

Dessa forma, o termo inicial do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Ocorre que não é menos sabido que o critério temporal do IRPF aperfeiçoa-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Neste sentido, já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veja-se:

*Numero do processo: 10845.003803/2004-70*

*Turma: Primeira Turma Especial da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu May 12 00:00:00 BRT 2011*

*Data da publicação: Wed May 11 00:00:00 BRT 2011*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1999 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional Preliminar de decadência Acatada. Recurso Voluntário Provido.*

*Numero da decisão: 2801-001.555*

*Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator*

*Matéria: IRPF- ação fiscal - outros assuntos (ex.: glosas diversas)*

*Nome do relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE*

Assim, no caso em tela, a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial o dia 31 de dezembro de 1999, sendo certo que a Autoridade Fiscal teria até 31 de dezembro de 2004 para proceder ao lançamento administrativo, não havendo que se falar na possibilidade de entrega de declaração retificadora após o decurso do prazo decadencial.

Diane do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto